

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO AO PL Nº 2.824/2020

(Apensado: PL nº 3.106/2020)

Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor esportivo, enquanto as medidas de isolamento ou quarentena estiverem vigentes, de acordo com a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Autor: DEPUTADO FELIPE CARRERAS E OUTROS

Relator: DEPUTADO ALEXANDRE FROTA

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 2.824, de 2020**, de autoria do Deputado Felipe Carreras e outros, que “dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor esportivo, enquanto as medidas de isolamento ou quarentena estiverem vigentes, de acordo com a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020”, tramita em regime de prioridade, nos termos do art. 151, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nos termos do seu art. 2º, ficam prorrogados automaticamente por 1 (um) ano os prazos para aplicação dos recursos, para realização de projetos esportivos e/ou paradesportivos, e a respectiva prestação de contas, para os projetos esportivos e/ou paradesportivos já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área do esporte, na forma da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006.

O art. 3º concede a moratória dos débitos tributários das pessoas jurídicas que atuem no setor esportivo com a União, por até 12 meses, desde que elas possuam receita bruta anual inferior à prevista no art. 3º, inciso II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Estes débitos deverão ser pagos, nos termos do art. 3º, § 1º, no prazo de 12 meses, em parcelas iguais, corrigidas monetariamente, a partir do 13º mês subsequente ao da publicação do PL.

Nos termos do art. 3º, § 2º, o limite de receita bruta anual disciplinado no *caput* do art. 3º não se aplica as confederações e federações esportivas, desde que

comproven a isenção em no mínimo 50% (cinquenta por cento) o pagamento das taxas de administrativas dos clubes filiados a elas.

O art. 3º, § 3º preconiza que a moratória disciplinada no *caput* do art. 3º somente será concedida para as entidades esportivas que comprovadamente:

I - Desenvolvam trabalhos de base em pelo menos uma modalidade que façam parte do programa panamericano ou olímpico;

II - Tenham participado de pelo menos dois campeonatos organizados pelas Federações ou Confederações das modalidades; e

III - Possuam instalações esportivas próprias para treinamento, ou que essas instalações sejam feitas em locação ou parcerias com terceiros.

O art. 4º da proposição dispõe que, enquanto vigorar a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, é vedado o corte do fornecimento de água, de energia elétrica e de quaisquer serviços de telecomunicações, inclusive internet, para as pessoas jurídicas que atuem no setor esportivo que estiverem inadimplentes com as respectivas empresas concessionárias.

O art. 5º da matéria principal preconiza que aos profissionais autônomos da educação física; e aos trabalhadores do esporte, entre eles os atletas, os paratletas, os técnicos, os preparadores físicos, os fisioterapeutas, os nutricionistas, os psicólogos, os massagistas, os árbitros e os auxiliares de arbitragem, de qualquer modalidade sendo profissional ou amador, incluídos os trabalhadores envolvidos na realização das competições, fica garantida complementação mensal de renda no valor de um salário mínimo, para aqueles cujos rendimentos médios comprovados de 1º de janeiro de 2019 a 29 de fevereiro de 2020 sejam até 2 salários mínimos, desde que preencham os seguintes requisitos:

I - efetiva e comprovada realização de atividades ou prestação de serviços no setor esportivo no período compreendido entre 1º de janeiro de 2019 e 29 de fevereiro de 2020;

II - comprovação de diminuição da renda mensal média para valores inferiores aos patamares das duas faixas referidas no *caput* do art. 5º, a partir de 1º de março de 2020; e



III - não possuam outra fonte de renda e não recebam Benefícios do Programa Bolsa Família, Benefícios de Prestação Continuada de Assistência Social (BPC), benefícios eventuais ou qualquer outro benefício.

O parágrafo único do art. 5º estabelece que o requerimento para complementação da renda e o envio da documentação comprobatória serão realizados na forma estabelecida pelo regulamento.

Nos termos do art. 6º da proposição, enquanto vigorar a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, fica autorizado o uso de formas alternativas de prescrição e acompanhamento de aulas, através de plataformas digitais (aulas *online*), que garantam a continuidade de projetos esportivos, clubes, associações e ONGs, que se utilizam do esporte como ferramenta de inclusão e transformação social, melhoria e/ou manutenção da saúde ou a *performance* esportiva.

Para as medidas de que trata a proposição principal, nos termos do seu art. 7º, além dos recursos do Tesouro Nacional, poderão ser utilizados como fonte de recursos:

I - 3% (três por cento) do produto da arrecadação das loterias de que tratam os arts. 15, 16, 17, 18 e 20, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, com a respectiva redução, em igual montante, das destinações de que tratam o art. 15, II, alínea “h”; o art. 16, II, alínea “i”; o art. 17, II, alínea “k”; o art. 18, II, alínea “i”; e o art. 20, VII, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018;

II - outras fontes de recursos.

Conforme a dicção do art. 8º, enquanto as medidas de isolamento ou quarentena estiverem vigentes, de acordo com a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, as competições esportivas e os treinamentos somente poderão ser iniciados ou reiniciados mediante autorização do poder público local e seguindo protocolo que garanta a segurança dos atletas, participantes e o público, regulamentado pelo Ministério da Saúde.

Nos termos dos arts. 9º e 10, caso seja aprovada, a lei entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará até 31 de dezembro de 2020, ou até quando perdurar o estado de emergência de saúde decorrente da pandemia do novo coronavírus, se este ultrapassar o dia 31 de dezembro de 2020.

Ao Projeto principal foi apensado o **Projeto de Lei nº 3.106, de 2020**, de autoria do Deputado Marcelo Ramos, que “dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor desportivo a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e dá outras providências”.

Conforme o art. 2º do apensado, a União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações emergenciais de apoio ao setor de esportes por meio de:

I - renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras do esporte;

II - subsídio mensal para manutenção de espaços destinados a práticas esportivas, clubes amadores e clubes de futebol profissional da série “D”, microempresas e pequenas empresas, cooperativas, instituições e organizações esportivas comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social; e

III - editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor esportivo e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, bem como para a realização de atividades esportivas que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

O art. 2º, § 1º, preconiza que, do valor previsto no *caput* deste artigo, pelo menos 20% (vinte por cento) serão destinados às ações emergenciais previstas no inciso III do *caput* daquele artigo. O § 2º do mesmo artigo estabelece que o repasse do valor previsto no *caput* aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ocorrer em, no máximo, 15 (quinze) dias após a publicação da eventual lei aprovada.

Conforme a dicção do art. 3º do apensado, os recursos destinados ao cumprimento do disposto no art. 2º desta Lei serão executados de forma descentralizada, mediante transferências da União aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, preferencialmente por meio dos fundos estaduais, municipais e distrital

de esporte ou, quando não houver, de outros órgãos ou entidades responsáveis pela gestão desses recursos, e os valores da União serão repassados da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento), aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

II - 50% (cinquenta por cento), aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população.

O art. 3º, §1º, do apensado, preconiza que os Municípios terão prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da descentralização, para a destinação dos recursos previstos no art. 2º. Por sua vez, o § 2º do mesmo artigo dispõe que os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada em até 60 (sessenta dias) após a descentralização aos Municípios deverão ser automaticamente revertidos à Secretaria Estadual de Esporte do respectivo Estado onde o Município se encontra ou, na falta deste, ao órgão ou entidade do respectivo Estado responsável pela gestão desses recursos.

O art. 4º do apensado define como trabalhador e trabalhadora do esporte a pessoa que ministra aulas esportivas, profissionais ou amadoras descritas no art. 8º desta Lei, incluídos os profissionais auxiliares dos técnicos e professores.

Nos termos do art. 5º do apensado, a renda emergencial prevista no inciso I do *caput* do art. 2º desta Lei terá o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e deverá ser paga mensalmente desde a data de publicação desta Lei, em 3 parcelas sucessivas.

O art. 5º, § 1º, do apensado, determina que o benefício referido no *caput* deste artigo também será concedido, retroativamente, desde 1º de junho de 2020. Por sua vez, o § 2º do mesmo artigo dispõe que o benefício referido no *caput* do art. 5º será prorrogado no mesmo prazo em que for prorrogado o benefício previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.



Conforme disposição do art. 6º do apensado, farão jus à renda emergencial prevista no inciso I do *caput* do art. 2º da proposição os trabalhadores e trabalhadoras do esporte com atividades interrompidas e que comprovem:

I - terem atuado social ou profissionalmente na área esportiva nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação da Lei, comprovada a atuação de forma documental ou autodeclaratória;

II - não terem emprego formal ativo;

III - não serem titulares de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiários do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família;

IV - terem renda familiar mensal per capita de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários-mínimos, o que for maior;

V - não terem recebido, no ano de 2018, rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

VI - estarem inscritos, com a respectiva homologação da inscrição, em, pelo menos, um dos cadastros previstos no § 1º do art. 7º da proposição; e

VII - não serem beneficiários do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

O art. 6º, § 1º, do apensado, determina que o recebimento da renda emergencial está limitado a 2 membros da mesma unidade familiar. Por sua vez, o § 2º do mesmo artigo dispõe que a mulher provedora de família monoparental receberá 2 cotas da renda emergencial.

Conforme disposição do art. 7º do apensado, o subsídio mensal previsto no inciso II do *caput* do art. 2º desta Lei terá valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com critérios estabelecidos pelo gestor local.

O art. 7º, § 1º, do apensado, dispõe que farão jus ao benefício referido no *caput* deste artigo os espaços esportivos, microempresas e pequenas empresas do ramo esportivo, organizações esportivas comunitárias, cooperativas e instituições



esportivas com atividades interrompidas, que devem comprovar sua inscrição e a respectiva homologação em, pelo menos, um dos seguintes cadastros:

I - Cadastros Estaduais de Esporte;

II - Cadastros Municipais de Esporte;

III - Cadastro Distrital de Esporte;

IV - Cadastro nos Conselhos Regionais de Educação física – CREF;

VIII - outros cadastros referentes a atividades esportivas existentes na unidade da Federação, bem como projetos esportivos apoiados nos termos da Lei nº 11.438/2006, nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei.

O art. 7º, § 1º, do apensado, prevê que serão adotadas as medidas cabíveis, por cada ente federativo, enquanto perdurar o período de que trata o art. 1º desta Lei, para garantir, preferencialmente de modo não presencial, inclusões e alterações nos cadastros de forma autodeclaratória e documental que comprovem funcionamento regular. Por sua vez, o § 3º do mesmo artigo dispõe que o benefício de que trata o *caput* desse artigo somente será concedido para a gestão responsável pelo espaço esportivo, vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário esteja inscrito em mais de um cadastro referido no § 1º do art. 7º ou seja responsável por mais de um espaço cultural.

O art. 8º do apensado, PL nº 3.106/2020, define como espaços esportivos todos aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas, organizações esportivas comunitárias, cooperativas com finalidade esportiva e instituições vinculadas a prática de esportes, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades esportivas, tais como:

I - escolas de práticas esportivas em geral;

II - academias;

III - espaços onde possa[m] ser alugadas quadras, campos e outros locais para a prática esportiva em geral;

IV - outros espaços e atividades esportivas e culturais validados nos cadastros aos quais se refere o art. 7º da proposição.



O parágrafo único do art. 8º do apensado veda a concessão do benefício a que se refere o inciso II do *caput* do art. 2º desta Lei a espaços esportivos criados pela administração pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços esportivos vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, locais para prática esportiva com financiamento exclusivo de grupos empresariais, e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.

Por sua vez, o art. 9º do apensado dispõe que os espaços esportivos, as empresas do ramo esportivo e organizações comunitárias vinculadas ao esporte, os clubes amadores e clubes de futebol da série “D”, as cooperativas e as instituições beneficiadas com o subsídio previsto no inciso II do *caput* do art. 2º desta Lei ficarão obrigados a garantir como contrapartida, após o reinício de suas atividades, a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com o ente federativo responsável pela gestão pública de cultura do local.

Segundo o art. 10 do apensado, o beneficiário do subsídio previsto no inciso II do *caput* do art. 2º desta Lei deverá apresentar prestação de contas referente ao uso do benefício ao respectivo Estado, ao Município ou ao Distrito Federal, conforme o caso, em até 120 dias após o recebimento da última parcela do subsídio. O parágrafo único desse dispositivo dispõe que os Estados, os Municípios e o Distrito Federal assegurarão ampla publicidade e transparência à prestação de contas de que trata este artigo.

O art. 11 do apensado dispõe que as instituições financeiras federais poderão disponibilizar às pessoas físicas que comprovem serem trabalhadores e trabalhadoras do setor esportivo e às microempresas e empresas de pequeno porte que tenham finalidade esportiva em seus respectivos estatutos, o seguinte:

I - linhas de crédito específicas para fomento de atividades e aquisição de equipamentos; e

II - condições especiais para renegociação de débitos.

O art. 11, § 1º do apensado prevê que os débitos relacionados às linhas de crédito previstas no inciso I do *caput* desse artigo deverão ser pagos no prazo de até



36 (trinta e seis) meses, em parcelas mensais reajustadas pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), a partir de 180 (cento e oitenta) dias, contados do final do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Por sua vez, o § 2º do mesmo artigo estabelece como condição para o acesso às linhas de crédito e às condições especiais de que tratam os incisos I e II do caput desse artigo o compromisso de manutenção dos níveis de emprego existentes à data de decretação do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

O art. 12 do apensado prorroga automaticamente por 1 (um) ano os prazos para aplicação dos recursos, para realização de atividades esportivas e para respectiva prestação de contas dos projetos esportivos já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área do esporte, nos termos da Lei nº 11.438/2006 (Lei de Incentivo ao Esporte).

O art. 13 do apensado dispõe que, enquanto vigorar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, a concessão de recursos no âmbito da Lei de Incentivo ao Esporte, bem como as ações estabelecidas pelos demais programas e políticas federais para o esporte, deverão priorizar o fomento de atividades esportivas que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizados por meio de redes sociais e de plataformas digitais ou meios de comunicação não presenciais, ou cujos recursos de apoio e fomento possam ser adiantados, mesmo que a realização das atividades esportivas coletivas somente sejam possíveis após o fim da vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Nos termos do art. 14 do apensado, para as medidas de que trata esta Lei poderão ser utilizados como fontes de recursos:

I - dotações orçamentárias da União, observados os termos da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020;

II - arrecadação da loteria federal conforme previsto na Lei nº 13.756/2018, apurado em 31 de dezembro de 2019, observado o disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020;

III - outras fontes de recursos.

A cláusula de vigência do apensado, expressa no seu art. 15, dispõe que a eventual lei aprovada entra em vigor na data de sua publicação.

A matéria foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Seguridade Social e Família; Esporte; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD). Em razão da distribuição a mais de três comissões de mérito, criou-se Comissão Especial para analisar a matéria, conforme o inciso II do art. 34 do RICD. Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o art. 24 II do RICD. O regime de tramitação é prioritário (art. 151, II, RICD).

Em 9 de junho de 2020, foi aprovado em Plenário o Requerimento nº 1296/2020, em que se requeria urgência para a apreciação desta matéria, estando as proposições prontas para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 – Compatibilidade e adequação financeira e orçamentária

O Regimento da Câmara dos Deputados (RICD, art. 32, X, alínea “h”, e art. 53, II) define que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o orçamento anual (LOA). Além disso, nortearão a referida análise as normas pertinentes à receita e à despesa públicas, dentre elas, as partes correlatas da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

As proposições relatadas têm o mesmo objetivo, qual seja o de promover medidas de apoio ao setor esportivo em decorrência da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), nos termos do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. São medidas oportunas e absolutamente coerentes com a crise vivida pelo País, a qual afeta não somente a saúde da população, mas também as instituições esportivas e a própria economia familiar dos trabalhadores e trabalhadoras do setor esportivo nacional. As proposições têm repercussões de natureza transitória e sem impactos permanentes sobre a hígidez das finanças públicas na esfera federal.



Desse modo, quanto à admissibilidade financeira e orçamentária, no tocante ao orçamento da União, a despesa instituída pelos projetos em exame é considerada de caráter temporário, não sujeita à sistemática comum da adequação orçamentária e financeira. Conforme o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, apenas despesas obrigatórias de caráter continuado, ou seja, que fixem a obrigação legal de pagamento por um período superior a dois exercícios financeiros, sujeitam-se a exigências mais rígidas em termos fiscais, entre as quais a indicação de fonte de compensação (§ 1º do mesmo artigo). Tendo em vista que se trata de despesa de caráter não continuado, mas emergencial, para combate aos efeitos relacionados ao coronavírus (Covid-19), somos pela adequação financeira e orçamentária da matéria.

Não há óbices à admissibilidade financeira e orçamentária das proposições, na forma do Substitutivo apresentado, sobretudo porque o Substitutivo contempla as proposições originais, com os devidos ajustes necessários à adequação orçamentária-financeira. Não se observa desrespeito às normas vigentes, em especial por conta da vigência do Decreto Legislativo nº 6/2020 – que reconhece para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública – e da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, que “institui regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia”, a qual, em seu art. 3º, dispensa a observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, desde que não impliquem despesa permanente, tenham o propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas e com vigência e efeitos restritos à sua duração.

Conclui-se, portanto, que as proposições em análise, na forma do Substitutivo que apresentamos, são compatíveis com o atual momento e não colidem com as normas que balizam a atividade orçamentária e financeira na esfera federal.

Para fins do Substitutivo anexo, esforçamo-nos para seguir a exigência de que “a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro” (art. 113 do ADCT). No entanto, devido à carência de informações centralizadas, necessárias para efetuar os cálculos com aceitável nível de confiabilidade,



e à ampla diversidade de trabalhadores e empresas do setor esportivo que se pretende alcançar nesse momento difícil que vivemos, não foi possível realizar a estimativa completa dos gastos relacionados aos incisos I e II do art. 2º do apensado PL nº 3.106, de 2020, e do Substitutivo.

No tocante à concessão de linhas de crédito e condições especiais para renegociação de débitos, os quais deverão ser pagos no prazo de até 36 (trinta e seis) meses, em parcelas mensais reajustadas pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), a partir de 180 (cento e oitenta) dias, contados do final do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, considera-se que as medidas propostas não possuem custos fiscais relevantes, uma vez que não propõem renúncia ao pagamento, mas sua postergação.

II.2 – Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

De acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), o exame da constitucionalidade envolve a verificação de legitimidade das iniciativas legislativas, da competência para legislar e da adequação das espécies normativas à matéria regulada.

Não há vícios a apontar quanto à adequação da espécie normativa. Há que se reconhecer ainda que a matéria integra o rol de competências constitucionais da União. As proposições coadunam-se com os princípios e normas que alicerçam o ordenamento jurídico pátrio. Os dispositivos nela disciplinados são oportunos, encontrando razoabilidade e coerência lógica com o direito positivo. Não há, desse modo, óbices à aprovação da matéria aqui relatada quanto à constitucionalidade, boa técnica legislativa e juridicidade.

II.3 – Exame de Mérito

Vivemos uma crise sem precedentes frente à pandemia de Covid-19, cujos desdobramentos negativos na economia e na saúde ainda não podem sequer ser divisados. Como reflexo desse período conturbado, o setor esportivo é particularmente afetado, podemos afirmar sem medo de errar que a cadeia produtiva do esporte está agonizando, vez que aglomerações comuns nos eventos esportivos são proibidas, como



medida de contenção do contágio comunitário. Destaque-se também que as modalidades olímpicas e paralímpicas estão perdendo significativas receitas, uma vez que a pandemia afetou os patrocínios e o volume de captação de apostas ou da venda de bilhetes de loterias, que são fontes de receitas dos integrantes do Sistema Nacional do Desporto, constituído na forma da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Geral do Esporte ou Lei Pelé).

O valor intrínseco da prática de atividades esportivas e a relação positiva entre elas e a saúde, a sociabilidade, a cognição, a produtividade e a qualidade de vida da nossa população encontram-se bem estabelecidos. As atividades esportivas possuem o claro potencial de enriquecer a vida e de ampliar a liberdade de cada um, e não por acaso se constitui um direito das pessoas.

Atividades esportivas concatenadas com políticas públicas eficazes atuam para a promoção da saúde e bem-estar e atuam como instrumentos para a consecução de outros direitos, como aqueles relacionados com o acesso à educação, à redução das desigualdades sociais, à proteção social e à cultura, este projeto de lei é um pontapé inicial para a garantia da relevância do Esporte no Brasil.

Durante o transcurso do século XX, paulatinamente, os benefícios advindos da prática de atividades físicas e esportivas foram alcançando a condição de um direito humano pelas nações, o que refletiu na consignação desse direito nas Constituições, notadamente a partir da década de 1970.

Nesse sentido, a vigente Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, nos arts. 6º, 24 e 217, dispõe sobre o direito às práticas esportivas. O *caput* do art. 217 preconiza que “é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um”. O inciso IX do art. 24 inclui o desporto como matéria de competência legislativa compartilhada entre União, Estados e Distrito Federal. Ao seu turno, o art. 6º estatui o lazer como direito social. Temos, portanto, um arcabouço constitucional que, ao tratar o esporte como um direito, fomenta a indução de políticas públicas para promovê-lo.

A conexão entre a prática de atividades esportivas e o desenvolvimento humano da população pode ser evidenciada na relação entre o percentual da população que pratica atividades esportivas e o Índice de



Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM). Em pesquisa¹ realizada pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) em 2017, observaram-se variações positivas entre o percentual da população que pratica atividades esportivas e o IDHM. A conclusão é que à medida que aumenta o percentual da população praticante de atividades esportivas, o índice de desenvolvimento humano também aumenta.

Em 2018, a Organização Mundial da Saúde (OMS) publicou o guia “Pessoas Mais Ativas para um Mundo Mais Saudável²” no qual se estima que o sedentarismo custe por volta de 54 bilhões de dólares em todo o mundo somente com os gastos de saúde, com um adicional de 14 bilhões de dólares atribuídos às perdas de produtividade dos indivíduos sedentários. De acordo com a referida publicação, a falta de atividades físicas custa de 1% (um por cento) a 3% (três por cento) de todo o custeio dos sistemas de saúde. Ressalte-se, portanto, que o gasto em esporte e atividades físicas pode ser considerado investimento, justamente porque repercute em economia para os sistemas de saúde.

Importa reconhecer o esporte como um valor pedagógico de referência para a formação e para o desenvolvimento de todas as pessoas. Ressalte-se que não estamos tratando apenas do esporte de rendimento, mas também do esporte educacional e de participação, cuja finalidade é contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé). Constitui o esporte uma prática educativa privilegiada para a fruição dos sentidos e para o exercício das emoções, promovendo o engajamento corporal, o prazer do movimento, o exercício da confiança, a disciplina, o respeito, a aceitação das diferenças e o desenvolvimento da autoestima.

Nosso entendimento e nossa luta é para que as políticas públicas esportivas fomentem os potenciais múltiplos humanos, buscando viabilizar a democratização do acesso a crianças, jovens, adultos, idosos e pessoas com deficiência, valorizando seus aspectos educativos (esporte educacional), lúdicos e de qualidade de vida (esporte de participação) e também de performance (esporte de rendimento).

1 Fonte: Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Relatório de Desenvolvimento Humano Nacional - *Movimento é Vida: Atividades Físicas e Esportivas para Todas as Pessoas*. Brasília: PNUD, 2017.

2 World Health Organization - Organização Mundial da Saúde. *Global action plan on physical activity 2018-2030: more active people for a healthier world*. Disponível em: https://www.who.int/health-topics/physical-activity#tab=tab_1. Acesso em: 30 jun. 2020.

Em que pese a relevância das práticas esportivas, a pandemia do novo coronavírus (Covid-19), além dos impactos negativos nas diversas esferas sociais, também tem prejudicado de maneira bastante intensa o setor esportivo. Isso porque boa parte das atividades esportivas implica contato físico e do ponto de vista dos espectadores, aglomerações. Como a Organização Mundial da Saúde tem evidenciado a necessidade de isolamento social para restringir a propagação do vírus, as atividades econômicas vinculadas à indústria do esporte estão significativamente reduzidas, com repercussão negativa também na saúde dos praticantes de atividades esportivas.

A Consultoria *Sports Value* realizou estudo³ que projeta perdas de mais de 15 (quinze) bilhões de dólares nas receitas do esporte profissional global, responsável por um terço da indústria do esporte. De acordo com a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (Fiesp), as atividades econômicas ligadas ao esporte representam 1,9% (um inteiro e nove décimos por cento) do produto interno bruto brasileiro, que em volume financeiro é maior que o PIB de muitos países, e, em virtude da pandemia de Covid-19, muitas atividades vinculadas à prestação de serviços desportivos estão paradas, gerando perdas financeiras significativas para as entidades pertencentes ao Sistema Nacional do Desporto – a exemplo do Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e do Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), justificando as ações emergenciais propostas na matéria legislativa em análise.

Nesse sentido, é meritório e oportuno o projeto ora examinado, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor desportivo a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Buscamos elaborar um Substitutivo que contempla as principais questões abordadas nas proposições em análise, com os aperfeiçoamentos devidos, tanto de mérito quanto de forma e redação.

Destacamos que a proposta de Substitutivo ora apresentada é resultado de múltiplas conversas e reuniões com a comunidade esportiva, sejam o Comitê Olímpico Brasileiro, o Comitê Paraolímpico Brasileiro, as confederações nacionais e estaduais das modalidades olímpicas e paraolímpicas, e ainda com a participação de diversos Secretários Estaduais de Esporte. Em boa hora, entre tantas pessoas a quem demonstramos gratidão, agradecemos o apoio e as contribuições do Presidente da

³ Fonte: Sports Value Consultoria. Impacto Econômico da Covid-19 para o Esporte. Disponível em: <https://www.sportsvalue.com.br/estudos/impactos-do-coronavirus-para-a-industria-do-esporte/>. Acesso em: 15 jun. 2020.

Câmara dos Deputados, Rodrigo Maia; da Senadora Leila Barros; do Senador Romário; do Deputado Felipe Carreiras; do Deputado Luiz Lima; do Secretário Especial do Esporte, Marcelo Magalhães; do Assessor Especial de Relações Institucionais do Ministério da Economia, Esteves Colnago; da Consultoria Legislativa e da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados; da Assessoria Técnica do PSDB; de mais de 40 (quarenta) representantes das confederações de diversas modalidades olímpicas e paraolímpicas, bem como da Associação Atletas pelo Brasil, com os quais tivemos a oportunidade de nos reunir virtualmente, entre eles os atletas medalhistas olímpicos Ana Moser, Arnaldo Oliveira, Emanuel Rego, Erlon Souza, Isaquias Queiroz, Lars Graef e em nome deles homenageamos todos os atletas e paratletas que nos orgulham por representar tão dignamente o nosso País.

Salientamos e agradecemos as diversas mensagens de apoio vindas de diversos lugares do país, e de diversas pessoas interessadas na evolução do esporte e sua recuperação, o substitutivo foi uma criação de múltiplas mãos.

Ao passo que felicitamos o Deputado Alessandro Molon, autor das Emendas de Plenário nº 1 e nº 2 apresentadas ao principal, informamos que o Substitutivo anexo contempla as disposições previstas naquelas emendas. Adicionalmente, o Substitutivo apresentado propõe ações para auxiliar o setor esportivo durante o período da pandemia de Covid-19 e também propugna medidas para contemplar o esporte após a pandemia, com o intuito de que ocorra uma recuperação sustentável da cadeia esportiva. De modo sintético, o Substitutivo anexo dispõe sobre as seguintes matérias:

1. Renda emergencial para os trabalhadores do esporte (arts. 2º, 3º e 4º);
2. Linhas de crédito para pessoas físicas que comprovem serem trabalhadores do setor esportivo e para as microempresas e empresas de pequeno porte que tenham finalidade esportiva em seus respectivos estatutos (art. 5º);
3. Transação tributária dos débitos das entidades referidas nos incisos I a V e VII do parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (arts. 6º e 7º);

4. Alteração da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para aprimorar a governança das entidades pertencentes ao Sistema Nacional de Desporto (arts. 8º, 9º e 10);
5. Alteração dos prazos para a realização dos projetos desportivos e paradesportivos e ampliação dos limites para dedução de doações e patrocínios realizados durante o ano-calendário de 2020 e 2021, disciplinados na Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 (art. 11 e 12);
6. Estímulo às atividades desportivas promovidas em plataformas digitais (art. 13);
7. Diretrizes para o reinício das competições esportivas (art. 14);
8. Isenção de tarifas bancárias para as entidades beneficiárias de recursos das loterias federais, nos termos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018 (art. 15);
9. Alteração dos critérios para concessão da Bolsa-Atleta, na forma da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004 (art. 16);
10. Isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes na importação de equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas, paratletas e equipes brasileiras (art. 17);
11. Isenção de imposto de renda cobrado sobre premiações esportivas até o limite de cem mil reais (art. 18); e
12. Alteração do art. 9º da Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, para prever novo prazo de adesão ao Profut (art. 19);
13. Fontes de recursos (art. 20).

Diante do exposto, pela **Comissão Especial**, nosso voto é pela adequação financeira e orçamentária, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do principal, o Projeto de Lei nº 2.824, de 2020, e aprovação do apensado, o Projeto de Lei nº 3.106, de 2020, na forma do Substitutivo anexo.



Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado ALEXANDRE FROTA
Relator

Apresentação: 07/07/2020 11:31 - PLEN
PRLP 1 => PL 2824/2020
PRLP n.1/0

Documento eletrônico assinado por Alexandre Frota (PSDB/SP), através do ponto SDR_56340,
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 1 2 1 6 2 5 1 2 0 *

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2824, DE 2020
(Apensado o PL nº 3.106, de 2020)

Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor desportivo a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e altera as leis nº 7.713, de 22 de dezembro de 1998, nº 9.615, de 24 de março de 1998; nº 10.451, de 10 de maio de 2002, e nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

O Congresso Nacional decreta:

Seção I - Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor esportivo a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 e altera as Leis nº 7.713, de 22 de dezembro de 1998; nº 9.615, de 24 de março de 1998; nº 10.451, de 10 de maio de 2002, e nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Seção II - Medidas de enfrentamento à pandemia destinadas a atletas e paratletas

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, será concedido auxílio emergencial em parcelas sucessivas no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador do esporte que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - ser maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de atletas ou paratletas com idade mínima de 14 (catorze) anos vinculados a uma entidade de prática esportiva ou a uma entidade nacional de administração do desporto;

II - ter atuado de forma profissional ou não profissional na área esportiva nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei, comprovada a atuação de forma documental ou autodeclaratória;

III - não ter emprego formal ativo;

IV - não ser titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, incluindo o Programa Bolsa-Atleta, ressalvado o Programa Bolsa Família;

V - ter renda familiar mensal *per capita* de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários-mínimos, o que for maior;

VI - não ter recebido, no ano de 2019, rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

VII - estar inscrito, com a respectiva homologação da inscrição, em, pelo menos, um dos cadastros previstos no art. 4º desta Lei; e

VIII - não ser beneficiário do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

§ 1º O recebimento da renda emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma unidade familiar.

§ 2º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas da renda emergencial.

§ 3º O benefício referido no *caput* deste artigo será concedido a partir da publicação desta Lei.

§ 4º O benefício referido no *caput* deste artigo será prorrogado nas mesmas condições em que for prorrogado o benefício previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

Art. 3º Compreendem-se como trabalhador do esporte os profissionais autônomos da educação física, os profissionais vinculados a uma entidade de prática esportiva ou a uma entidade nacional de administração do desporto, entre eles os atletas, paratletas, técnicos, preparadores físicos, fisioterapeutas, nutricionistas, psicólogos, massagistas, árbitros e auxiliares de arbitragem, de qualquer modalidade, sendo profissional ou não profissional, incluídos os trabalhadores envolvidos na realização das competições.

Art. 4º Fará jus ao benefício referido no *caput* do art. 2º desta Lei o trabalhador do esporte que comprove sua inscrição e a respectiva homologação em, pelo menos, um dos seguintes cadastros:

I - Cadastros Estaduais de Esporte;
II - Cadastros Municipais de Esporte;
III - Cadastro Distrital de Esporte;
IV - Cadastro nos Conselhos Regionais de Educação Física – CREFs;
V - Cadastro das entidades de prática esportiva ou a alguma entidade nacional de administração do desporto; e

VI - outros cadastros referentes a atividades esportivas existentes na unidade da Federação, bem como projetos esportivos apoiados nos termos da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. Na forma do regulamento, serão adotadas as medidas cabíveis, por cada ente federativo, enquanto perdurar o período de que trata o art. 1º desta Lei, para garantir, preferencialmente de modo não presencial, inclusões e alterações nos cadastros de forma autodeclaratória e documental.

Art. 5º As instituições financeiras federais poderão disponibilizar às pessoas físicas que comprovem serem trabalhadores e trabalhadoras do setor esportivo e às microempresas e empresas de pequeno porte que tenham finalidade esportiva em seus respectivos estatutos, o seguinte:

I - linhas de crédito específicas para fomento de atividades e aquisição de equipamentos; e

II - condições especiais para renegociação de débitos.

§ 1º Os débitos relacionados às linhas de crédito previstas no inciso I do *caput* deste artigo deverão ser pagos no prazo de até 36 (trinta e seis) meses, em parcelas mensais reajustadas pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), a partir de 180 (cento e oitenta) dias, contados do final do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 2º É condição para o acesso às linhas de crédito e às condições especiais de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo o compromisso de manutenção dos níveis de emprego existentes à data de decretação do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Seção III - Medidas de enfrentamento à pandemia destinadas a entidades desportivas

Art. 6º As entidades referidas nos incisos I a V e VII do parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, não vinculadas à modalidade futebol, poderão destinar até 20% (vinte por cento) dos recursos recebidos na forma do art. 23 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para o pagamento:

I - até 31 de dezembro de 2020, de seus débitos com a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e as suas autarquias e fundações públicas, exceto multas penais; ou

II - de valores compreendidos em transação celebrada até 31 de dezembro de 2020, na forma do art. 11 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

§ 1º Os recursos utilizados na forma do *caput* não serão considerados na apuração dos limites referidos no art. 23 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

§ 2º Ato do Poder Executivo poderá autorizar a destinação percentuais adicionais dos recursos mencionados no *caput* às finalidades referidas nos incisos I e II, os quais serão computados como gasto administrativo, para o efeito de apuração do limite máximo permitido para essa modalidade de aplicação dos recursos.

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2020, as entidades referidas nos incisos I a V e VII do parágrafo único do art. 13, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, não vinculadas à modalidade futebol, poderão celebrar a transação referida no art. 11 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, observando-se os prazos e os descontos previstos no seu § 3º e o disposto neste artigo.

§ 1º A transação referida no *caput*:

I - poderá abranger débitos não inscritos em dívida ativa administrados pela Receita Federal do Brasil, não se lhes aplicando o disposto no inciso IV do § 2º do art. 11 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020;

II - poderá abranger débitos inscritos em dívida ativa após a celebração do acordo, desde que constituídos até a data da publicação desta Lei, observando-se as mesmas condições pactuadas; e

III - será realizada por adesão, na forma e nas condições constantes da regulamentação específica, admitindo-se o requerimento individual de transação, caso o edital não seja publicado até 31 de outubro de 2020.

§ 2º A celebração da transação de que trata este artigo será condicionada ao compromisso de cumprimento das regras previstas nos arts. 18 e 18-A a 18-E da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, cuja inobservância, inclusive a não adequação de estatutos ou contratos sociais nos prazos estipulados pelo regulamento, acarretará a rescisão da transação, na forma do inciso VII do art. 4º da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

Seção IV - Medidas para o aprimoramento da governança das entidades do setor desportivo

Art. 8º O art. 18-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18-A.....

.....

VII -

.....

h) colégio eleitoral constituído de representantes de todos os filiados no gozo de seus direitos, observado que a categoria de atleta deverá possuir o equivalente a, no mínimo, 1/3 (um terço) do valor total dos votos, já computada a eventual diferenciação de valor de que trata o inciso I do caput do art. 22 desta Lei;

.....

k) participação de atletas nos colegiados de direção e no colégio eleitoral por meio de representantes de atletas eleitos diretamente e de forma independente pelos atletas filiados da entidade, assegurado ao menos 1/5 (um quinto) de representação de cada sexo.

.....

IX - deem publicidade, em sítio eletrônico da entidade, aos recursos recebidos mediante convênio ou transferidos por força desta Lei, a sua destinação e às prestações de contas apresentadas.

X - submetam seus demonstrativos anuais à auditoria independente quando auferirem, em cada ano calendário, receita



bruta superior aos definidos para empresa de pequeno porte, nos termos do art. 3º, II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.” (NR)

Art. 9º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescida dos arts. 18-B, 18-C, 18-D e 18-E, com a seguinte redação:

“Art. 18-B. Os dirigentes das entidades do Sistema Nacional do Desporto, independentemente da forma jurídica adotada, têm seus bens particulares sujeitos ao disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei, dirigente é todo aquele que exerça, de fato ou de direito, poder de decisão na gestão da entidade, inclusive seus administradores.

§ 2º Os dirigentes de entidades desportivas respondem solidária e ilimitadamente pelos atos ilícitos praticados e pelos atos de gestão irregular ou temerária ou contrários ao previsto no contrato social ou estatuto.

§ 3º O dirigente que, tendo conhecimento do não cumprimento dos deveres estatutários ou contratuais por seu predecessor ou pelo administrador competente, deixar de comunicar o fato ao órgão estatutário competente será responsabilizado solidariamente.”

“Art. 18-C. Consideram-se atos de gestão irregular ou temerária praticados pelo dirigente aqueles que revelem desvio de finalidade na direção da entidade ou que gerem risco excessivo e irresponsável para seu patrimônio, tais como:

I - aplicar créditos ou bens sociais em proveito próprio ou de terceiros;

II - obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte ou possa resultar prejuízo para a entidade desportiva;

III - celebrar contrato com empresa da qual o dirigente, seu cônjuge ou companheiro, ou parentes, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, sejam sócios ou administradores, exceto no caso de contratos de patrocínio ou doação em benefício da entidade desportiva;

IV - receber qualquer pagamento, doação ou outra forma de repasse de recursos oriundos de terceiros que, no prazo de até um ano, antes ou depois do repasse, tenham celebrado contrato com a entidade desportiva profissional;



V - antecipar ou comprometer receitas em desconformidade com o previsto em Lei;

VI - não divulgar de forma transparente informações de gestão aos associados;

VII - deixar de prestar contas de recursos públicos recebidos.

§ 1º Em qualquer hipótese, o dirigente não será responsabilizado caso:

I - não tenha agido com culpa grave ou dolo; ou

II - comprove que agiu de boa-fé e que as medidas realizadas visavam a evitar prejuízo maior à entidade.

§ 2º Para os fins do disposto no inciso IV do caput deste artigo, também será considerado ato de gestão irregular ou temerária o recebimento de qualquer pagamento, doação ou outra forma de repasse de recursos por:

I - cônjuge ou companheiro do dirigente;

II - parentes do dirigente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau; e

III - empresa ou sociedade civil da qual o dirigente, seu cônjuge ou companheiro ou parentes, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, sejam sócios ou administradores.”

“Art. 18-D. Os dirigentes que praticarem atos de gestão irregular ou temerária poderão ser responsabilizados por meio de mecanismos de controle social internos da entidade, sem prejuízo da adoção das providências necessárias à apuração das eventuais responsabilidades civil e penal.

§ 1º Na ausência de disposição específica, caberá à assembleia geral da entidade deliberar sobre a instauração de procedimentos de apuração de responsabilidade.

§ 2º A assembleia geral poderá ser convocada por 30% (trinta por cento) dos associados com direito a voto para deliberar sobre a instauração de procedimento de apuração de responsabilidade dos dirigentes, caso, após três meses da ciência do ato tido como de gestão irregular ou temerária:

I - não tenha sido instaurado o referido procedimento; ou

II - não tenha sido convocada assembleia geral para deliberar sobre os procedimentos internos de apuração da responsabilidade.

§ 3º Em entidades em que não haja assembleia geral na sua estrutura, compete ao conselho fiscal os procedimentos previstos nos §§ 1º e 2º.

§ 4º Caso constatada a responsabilidade, o dirigente será considerado inelegível por dez anos para cargos eletivos em qualquer entidade desportiva profissional.

§ 5º Excepcionalmente, o Tribunal de Contas da União poderá definir os atos que configurem gestão fraudulenta para fins de responsabilização dos dirigentes a que se refere o *caput*”

“Art. 18-E. Compete à entidade do Sistema Nacional do Desporto, mediante prévia deliberação da assembleia geral, adotar medida judicial cabível contra os dirigentes para ressarcimento dos prejuízos causados ao seu patrimônio.

§ 1º Os dirigentes contra os quais deva ser proposta medida judicial ficarão impedidos e deverão ser substituídos na mesma assembleia.

§ 2º O impedimento previsto no § 1º deste artigo será suspenso caso a medida judicial não tenha sido proposta após três meses da deliberação da assembleia geral.

§ 3º Em entidades em que não haja assembleia geral na sua estrutura, compete ao conselho fiscal os procedimentos previstos neste artigo.

§ 4º Pode o Ministério Público iniciar as ações previstas no *caput*, caso a própria entidade assim não o fizer.”

Art. 10. O art. 22 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.

IV - sistema de recolhimento dos votos imune a fraude, assegurada votação não presencial;

VI - constituição de pleito eleitoral por comissão apartada da diretoria da entidade desportiva;

VII - processo eleitoral fiscalizado por delegados das chapas concorrentes e pelo conselho fiscal.

.....” (NR)

Seção V - Medidas de enfrentamento à pandemia destinadas ao setor desportivo

Art. 11. O estado de calamidade pública referido no art. 1º não será computado para o efeito da contagem dos prazos para a realização dos projetos desportivos e paradesportivos de que trata a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo, inclusive os relativos à captação e à aplicação de recursos e à respectiva prestação de contas, prorrogando-se os prazos vencidos entre 20 de março de 2020 e a data da publicação desta Lei, na forma do regulamento.

Art. 12. Ficam majorados para 2% (dois por cento) e para 7% (sete por cento), respectivamente, os limites para dedução de doações e patrocínios realizados durante o ano-calendário de 2020 e 2021 no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos, referidos nos incisos I e II do § 1º do art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006.

Art. 13. Enquanto vigorar o estado de calamidade pública referido no art. 1º, a concessão de recursos no âmbito da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, bem como as ações estabelecidas pelos demais programas e políticas federais para o esporte, deverão priorizar o fomento de atividades esportivas que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizados por meio de redes sociais e de plataformas digitais ou meios de comunicação não presenciais, ou cujos recursos de apoio e fomento possam ser adiantados, mesmo que a realização das atividades esportivas coletivas somente sejam possíveis após o fim da vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Seção VI - Medidas para a retomada do setor desportivo após a pandemia

Art. 14. Enquanto vigorar o estado de calamidade pública referido no art. 1º, as competições esportivas e os treinamentos somente poderão ser iniciados ou reiniciados mediante autorização do poder público local e seguindo protocolo que garanta a segurança dos atletas, paratletas, participantes e o público, na forma da regulamentação.

Art. 15. O art. 22 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 22
.....



§1º

§2º O repasse dos recursos aos beneficiários de que tratam os incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do caput deste artigo será realizado por meio de depósito em conta corrente específica isenta de tarifa bancária vinculada à Caixa Econômica Federal.

§ 3º O repasse dos recursos recebidos nos termos do parágrafo anterior para as entidades previstas nos incisos III, IV, V e VI do art. 13, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, também serão realizados por meio de depósito em conta corrente específica isenta de tarifa bancária vinculada à Caixa Econômica Federal.”
(NR)

Art. 16. Para pleitear a concessão da Bolsa-A atleta, na forma da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, durante o período de estado de calamidade pública referido no art. 1º, poderá ser considerada a participação em competição esportiva, nacional ou internacional, ocorrida nos anos de 2019 ou 2020, com exceção da categoria Atleta Pódio, na forma do regulamento.

Art. 17. A Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º-A Até 31 de dezembro de 2028, as importações ou aquisições de equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas e de equipes brasileiras ficam isentas:

I - do Imposto sobre Produtos Industrializados;

II - do Imposto de Importação;

III - da Contribuição para o PIS/Pasep; e

IV - da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social.

§ 1º A isenção de que trata o *caput* aplica-se exclusivamente às competições desportivas em jogos olímpicos, paralímpicos, panamericanos, parapanamericanos, nacionais e mundiais.

§ 2º A isenção referida no inciso II do caput aplica-se exclusivamente ao equipamento ou material esportivo sem similar nacional.”

“Art. 9º São beneficiários da isenção de que tratam os arts. 8º e 8º-A desta Lei os órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e suas respectivas autarquias e fundações, os atletas das modalidades olímpicas e paralímpicas

e os das competições mundiais, o Comitê Olímpico Brasileiro - COB e o Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB, bem como as entidades nacionais e estaduais de administração do desporto que lhes sejam filiadas ou vinculadas.” (NR)

“Art. 10. O direito à fruição dos benefícios fiscais de que tratam os arts. 8º e 8º-A fica condicionado:

.....
II -

a) ao atendimento do requisito estabelecido no § 1º do art. 8º e no § 1º do art. 8º-A;

.....” (NR)

“Art. 11. Os produtos importados ou adquiridos no mercado interno na forma dos arts. 8º e 8º-A desta Lei poderão ser transferidos pelo valor de aquisição, sem o pagamento dos respectivos impostos e contribuições:

.....” (NR)

“Art. 13. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos arts. 8º, 8º-A, 9º, 10 e 11 desta Lei.” (NR)

Art. 18. O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

Art. 6º

.....
XXIV - premiações pagas ou creditadas a atletas ou paratletas, no âmbito de competições esportivas promovidas pelas entidades referidas nos incisos I a V e VII do parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, ou por entidades internacionais de administração desportiva, em pecúnia ou sob a forma de bens e serviços, até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), observados os requisitos estabelecidos no regulamento.

.....
§ 2º Na hipótese do inciso XXIV do caput, a tributação exclusiva na fonte referida no art. 14 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, e no art. 63 da Lei nº 8.981, 20 de janeiro de 1995, incidirá sobre a parcela da premiação que exceder a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).” (NR)

Art. 19. O prazo previsto no art. 9º da Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, e modificado pelo art. 3º da Lei nº 13.262, de 22 de março de 2016, fica reaberto enquanto durar a vigência do estado de calamidade pública referido no art. 1º.

Parágrafo único. O disposto no *caput* se aplica inclusive aos optantes anteriores que foram excluídos do Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro - Profut.”

Seção VII - Disposições Finais

Art. 20. Para as medidas de que trata esta Lei poderão ser utilizados como fontes de recursos:

I - dotações orçamentárias da União, observados os termos da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020;

II - 3% (três por cento) do produto da arrecadação das loterias de que tratam os arts. 15, 16, 17, 18 e 20, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, com a respectiva redução das seguintes destinações:

a) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) das destinações de que tratam o art. 15, II, alínea “g”; o art.16, II, alínea “h”; o art. 17, II, alínea “j”; o art. 18, II, alínea “h”; e o art. 20, VI, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018;

b) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) das destinações de que tratam o art. 15, II, alínea “h”; o art.16, II, alínea “i”; o art. 17, II, alínea “k”; o art. 18, II, alínea “i”; e o art. 20, VII, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018; e

III - outras fontes de recursos.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado ALEXANDRE FROTA
Relator